



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

**NOTA TÉCNICA nº 04, de 31/05/2021 – GT TRABALHO NO SISTEMA  
PRISIONAL**

**OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA:** Demonstrar que o preso que trabalha é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de equiparado a empregado, sendo flagrantemente ilegal o inciso XI do § 1º do art. 11 do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto 7.054/2009.

O **GRUPO DE TRABALHO “TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL”**, instituído pela Portaria nº 262.2020 e alterado pelas Portarias nºs 1169.2020, 1354.2020, 1526.2020, 112.2021, 380.2021 e 454.2021, todas do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, apresenta suas considerações quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária do trabalhador preso.

**Recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária do trabalhador preso**

A seguridade social tem como base, entre seus objetivos, a universalidade da cobertura (art. 194, parágrafo único, I, da Carta da República). Logo, o sistema previdenciário tem, como base principiológica, a inclusão social, de modo que esse vetor deve reger todo a interpretação desse sistema.

Lembra-se, ainda, que o art. 201, I, da Carta da República dispõe que “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a”: “I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”.

A previdência é destinada aos trabalhadores, e não apenas aos empregados. Assim, qualquer pessoa que exerce trabalho remunerado é segurado obrigatório, independentemente de estar ou não privada de sua liberdade, restando saber apenas em qual regime previdenciário se enquadra (Regime Geral da Previdência Social ou regime próprio dos servidores públicos).

O preso que trabalha e recebe remuneração deve ser equiparado a empregado **para os fins previdenciários**, conforme disposto na alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991 e na alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/1991:

*Lei 8.212/1991*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

*inclusive como diretor empregado;*

*Lei 8.213/1991*

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

É indiscutível que, ainda que não se aplique a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP<sup>1</sup>), o preso que trabalha, dentro ou fora das unidades prisionais, presta serviços não eventuais, sob subordinação e mediante remuneração. **Nessas condições, ele se enquadra como segurado obrigatório (empregado) para fins previdenciários.**

Ademais, a existência de relação de emprego não é elemento essencial para a configuração do enquadramento do trabalhador como segurado obrigatório, na condição de equiparado a empregado. Com efeito, o inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991 equipara a empregado diversos trabalhadores que prestam serviços sem liame empregatício (pessoal do serviço diplomático, servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, e servidor de Município sem regime de previdência próprio, entre outros).

Registra-se que a Lei 6.367/1976, ao tratar sobre seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, já equiparava o preso a empregado:

*Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).*

*§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.*

Ainda que se entenda que a condição de segurado obrigatório não decorre do enquadramento do preso como empregado (empregado para fins previdenciários), o preso que trabalha e recebe remuneração deve ser classificado como contribuinte individual, nos termos da alínea “g” do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/1991 e da alínea “g” do inciso V do art. 11 da Lei 8.213/1991:

---

<sup>1</sup>Art. 28. (...)

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

*Lei 8.212/1991*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como contribuinte individual:*

*(...)*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*Lei 8.213/1991*

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como contribuinte individual:*

*(...)*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

O Decreto 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, dispôs acerca da obrigatoriedade da contribuição previdenciária do trabalhador preso na alínea “o” do inciso V de seu art. 9º:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual:*

*(...)*

*o) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;*

Posteriormente, o Decreto 7.054/2009 revogou a alínea “o” do inciso V do art. 9º do Decreto 3.048/1999, bem como incluiu o inciso XI no § 1º do art. 11 do Decreto 3.048/1999, dispondo que podem filiar-se facultativamente ao Regime Geral de Previdência Social “*o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria*”.

Todavia, o Decreto 7.054/2009 não pode subsistir em face de sua flagrante ilegalidade, pois o poder regulamentar não pode exceder os limites legais.

No caso, o art. 14 da Lei 8.212/1991 dispõe que o segurado facultativo é apenas aquele maior de 14 (quatorze) anos que decida se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, **desde que não incluído nas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

**disposições do art. 12.**

Como já demonstrado, o preso que trabalha é **enquadrado pela lei** como contribuinte obrigatório. Assim, não poderia o Decreto 7.054/2009 revogar dispositivo que classificava o preso que trabalha como segurado obrigatório e incluir novo dispositivo, enquadrando-o como contribuinte facultativo.

Ademais, dispõe o art. 39 do CP que “*O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social*”, sendo que o art. 40 do mesmo diploma remete para a legislação especial apenas a forma como esse direito será usufruído, não permitindo a sua exclusão.

Da mesma forma, o art. 41, III, da LEP dispõe que a Previdência Social constitui **direito** do preso.

Obviamente, a única forma de **garantir** o recebimento dos benefícios da Previdência Social é assegurar que a contribuição previdenciária seja efetivamente recolhida, o que somente é possível na hipótese dele ser enquadrado como contribuinte obrigatório.

É importante que seja reconhecida, ao preso que trabalha, a condição de segurado obrigatório na qualidade de empregado por equiparação, pois, caso enquadrado como contribuinte individual, o preso não terá direito ao auxílio-acidente (art. 18, §1º, da Lei 8.213/1991).

A mais ampla cobertura securitária para o trabalhador preso é necessária, pois, atualmente, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN<sup>2</sup>, há indústrias de fabricação de têxteis, calçados, móveis e colchões instaladas em unidades prisionais. Essas atividades têm grau de risco 3, conforme o Quadro 1 da Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério da Economia e, portanto, há alto risco de acidentes de trabalho.

Registra-se, ainda, que, segundo a Nota Técnica nº 79 do DEPEN<sup>3</sup>, o número de presos que trabalham no sistema penitenciário brasileiro aumentou 48,67%, entre 2015 e 2019. Os estados que propiciaram o maior número de contratações entre 2018 e 2019 de privados de liberdade foram: Minas Gerais com 6.079 presos contratados, Maranhão com 2.191 e Paraná com 1.875.

<sup>2</sup><http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/print.php?conteudo=6>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/A%20evolucao%20dos%20indices%20de%20pessoas%20presas%20envolvidas%20em%20atividades%20laborais%20-%20Nota%20tecnica%2079%20%28Junho%20de%202020%29.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

Trata-se de um grande contingente de presos que, hoje, trabalham sem qualquer proteção previdenciária e que estão sujeitos a graves acidentes e suas sequelas. Esse estado de coisas fere o dever do Estado de garantir a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40 da LEP<sup>4</sup>). Esse dever se expressa na obrigação de evitar lesões aos presos decorrentes de variadas causas, entre elas acidentes de trabalho, para os quais deverá haver cobertura previdenciária (art. 39 do CP<sup>5</sup> e arts. 28, §1º, e 41, III, da LEP<sup>6</sup>).

Assim, deve haver o recolhimento da contribuição previdenciária do preso que trabalha.

Menciona-se, ainda, trecho de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 391.163 – RS, decisão publicada em 01/07/2014), no qual a Ministra Assusete Magalhães, em decisão monocrática, manteve acórdão que entendeu que o trabalhador preso é segurado do regime da previdência social:

“(…)

*Quanto ao mais, confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal a quo:*

*"Do caso concreto.*

*O óbito de Carlos Cesar da Silva Andrades ocorreu em 08/12/2005 (PROCADM48 - Evento 2).*

*A qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada através dos documentos constantes no processo, especialmente através da cópia da sentença proferida na Ação de Declaração de União Estável, nº 001/1.08.0153912-2, que tramitou na 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, em que foi reconhecida a existência da alegada união marital entre a requerente e o finado (PROCADM124, PROCADM125, PROCADM126 - Evento 2).*

*Ademais, realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Ilânia Cristina da Silva Flores e Andréa Conceição de Souza, as quais ratificaram a tese apresentada pela demandante.*

*A controvérsia, portanto, está limitada a discussão acerca da condição de segurado do de cujus por ocasião de seu*

<sup>4</sup>Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

<sup>5</sup>Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

<sup>6</sup>Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

III - Previdência Social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

*falecimento.*

*No caso do processo, restou devidamente comprovado que o finado exerceu atividade laboral remunerada no período de 06/09/2005 a 07/12/2005 através do Protocolo de Ação Conjunta junto a Prefeitura Municipal de Viamão (Cemitério Conceição), enquanto esteve recolhido à prisão no Instituto Penal de Viamão, em regime semi-aberto (PROCADM11 - Evento 2).*

*Contudo, apesar de constar nos autos informação de que o finado exerceu o labor sem vínculo empregatício e sem que houvesse recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração auferida (PROCADM11 - Evento 2 e OUT1 – Evento 81), não há como lhe negar os direitos garantidos pela Previdência Social.*

*Isso porque, apesar do trabalho do preso não ficar sujeito ao regime da CLT, segundo disposto no art. 28, §2º da Lei nº 7.210/84, o Código Penal em seu art. 39, prevê que 'O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social'. Do mesmo modo, o art. 41, III da Lei nº 7.210/84, assegura ao preso a proteção da Previdência Social.*

*Ainda, segundo consta no Protocolo de Ação Conjunta – PAC celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viamão e a SUSEPE, cada apenado era encaminhado aos locais de trabalho conforme avaliação de seu perfil, recebendo como contraprestação ao serviço um salário mínimo mais vale-transporte, o que era pago diretamente pela SUSEPE, através dos valores repassados pela Prefeitura de Viamão.*

*A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias temporaneamente não pode vir em prejuízo do reconhecimento da qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que a obrigação de recolher as mencionadas contribuições, não era do apenado.*

*O conjunto probatório, portanto, demonstra de forma inequívoca que o finado exercia o labor conforme determinado no Protocolo de Ação Conjunta e, ainda que não tenha havido qualquer contribuição previdenciária no período, é de ver-se que tal providência não era de sua responsabilidade, e sua fiscalização é atribuição do INSS, não podendo o trabalhador ser penalizado por incumbência que não era sua.*

*Ademais, cabe referir que, no que concerne aos presidiários que estejam prestando serviços, a Lei n. 6.367/76, em seu art. 1º, §1º, da Lei 6.367/76, expressamente o equipara como segurado do regime da previdência social.*

*(...)*

*Portanto, comprovada a qualidade de segurado do finado, bem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

*como preenchidos todos os requisitos legais para concessão do benefício, faz jus a demandante ao recebimento de pensão por morte, devendo o INSS pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, razão pela qual se impõe a reforma da sentença impugnada" (fls. 402/4040e).*

*Ao que se vê do trecho supratranscrito, a Corte de origem concedeu a pensão por morte, convicta da existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão.*

*Destacou que a legislação penal assegura, ao presidiário que trabalha, a proteção da Previdência Social, bem como que, "ainda que não tenha havido qualquer contribuição previdenciária no período, é de ver-se que tal providência não era de sua responsabilidade, e sua fiscalização é atribuição do INSS, não podendo o trabalhador ser penalizado por incumbência que não era sua" (fls. 402e).*

*Contudo, o INSS não rebateu tais fundamentos, limitando-se a alegar que o de cujus, como presidiário, era segurado facultativo e que não detinha a qualidade de segurado porque ausentes as contribuições referentes ao trabalho durante o regime semi-aberto.*

*Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decisum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.*

*Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:*

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

*Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.*

A justificar a previsão de recolhimento da contribuição previdenciária, destaca-se, ainda, que o item 101.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõe que: *"Devem-se adotar procedimentos para indenizar os presos por acidentes de trabalho, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres."*

A ausência de recolhimento de contribuição previdenciária para o trabalhador preso é inconstitucional e ilegal, conforme a fundamentação supra, e ainda impacta negativamente os cofres públicos. Isso porque essa isenção configura verdadeira renúncia fiscal, a qual depende do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, é importante destacar que, em caso de invalidez, o preso engrossará as filas da assistência social e poderá receber o benefício de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

prestação continuada.

De outro lado, com o recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária, serão garantidos aos presos benefícios previdenciários, entre eles o auxílio-acidente, a reabilitação profissional e aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez.

Observa-se que não basta que haja a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, devendo haver a contribuição, pelo menos, sobre um salário mínimo, sob pena de o preso não ter direito a benefícios. Daí a necessidade de se assegurar que a contribuição previdenciária do trabalhador preso incida, no mínimo, sobre um salário de contribuição.

Ante o exposto, o GRUPO DE TRABALHO “TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL” manifesta-se pelo acolhimento de suas considerações, pela revogação do inciso XI do § 1º do art. 11 do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto 7.054/2009, e pela adoção das providências necessárias para que o trabalhador preso seja reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social.

Brasília, 31 de maio de 2021.

**Ana Cristina D.B.F. Tostes Ribeiro**  
Procuradora Regional do Trabalho  
Relatora do GT

**Ileana Neiva Mousinho**  
Procuradora Regional do Trabalho  
Coordenadora Nacional da CONAP

**Mariana Casagrande**  
Procuradora do Trabalho  
Vice-Coordenadora Nacional da CONAP

**Heiler Ivens de Souza Natali**  
Procurador do Trabalho

**Camilla Holanda Mendes da Rocha**  
Procuradora do Trabalho

**Gláucio Araújo de Oliveira**  
Procurador Regional do Trabalho

**Guadalupe Louro Tuross Couto**  
Procuradora do Trabalho

**Heloísa Maria Moraes Rego Pires**  
Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Janine Rego de Miranda**  
Procuradora do Trabalho

**Lydiane Machado e Silva**  
Procuradora do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP**

**Marcelo Freire Sampaio Costa  
Procurador do Trabalho**

**Séfora Graciana Cerqueira Char  
Procuradora do Trabalho**

**Tamara de Santana Teixeira Buriti  
Procuradora do Trabalho**

**Valdenice Amália Furtado  
Procuradora do Trabalho**

**Viviann Brito Mattos  
Procuradora do Trabalho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000612.2020.00.900/6 Trabalho Técnico nº 000218.2021**

.....  
Signatário(a): **ANA CRISTINA DESIRÉE BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO**

Data e Hora: **31/05/2021 18:23:15**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GUADALUPE LOURO TUROS COUTO**

Data e Hora: **31/05/2021 18:26:31**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES**

Data e Hora: **31/05/2021 18:37:45**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **31/05/2021 18:42:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JANINE REGO DE MIRANDA**

Data e Hora: **31/05/2021 18:51:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Data e Hora: **31/05/2021 19:50:04**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARIANA CASAGRANDA**

Data e Hora: **31/05/2021 19:50:09**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **TAMARA DE SANTANA TEIXEIRA BURITI**

Data e Hora: **01/06/2021 14:08:04**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VIVIANN BRITO MATTOS**

Data e Hora: **01/06/2021 14:30:10**

Assinado com login e senha

.....

Signatário(a): **VIVIANN BRITO MATTOS**

Data e Hora: **01/06/2021 14:30:42**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **VALDENICE AMALIA FURTADO**

Data e Hora: **01/06/2021 14:34:22**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA**

Data e Hora: **01/06/2021 14:45:12**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **HEILER IVENS DE SOUZA NATALI**

Data e Hora: **01/06/2021 14:56:19**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA**

Data e Hora: **01/06/2021 15:50:42**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **LYDIANE MACHADO E SILVA**

Data e Hora: **01/06/2021 15:55:41**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR**

Data e Hora: **01/06/2021 16:02:38**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=6262928&ca=TUYLDHSW4VL97LXY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=6262928&ca=TUYLDHSW4VL97LXY)